



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2614/2024

Apresentação: 27/10/2025 19:46:47.610 - PL261424
ESB 642/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.642/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica-se a Estratégia 5.10 do Objetivo 5 do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024.

A Estratégia 5.10 do Objetivo 5 do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, passa a ter a seguinte redação:

“Estratégia 5.10. Fomentar avaliações diagnósticas e formativas nas unidades educacionais e nos sistemas de ensino em todos os anos do ensino fundamental e do ensino médio, bem como processos contínuos de avaliação institucional e autoavaliação que envolvam a comunidade escolar, com o objetivo de definir estratégias para o desenvolvimento e a recomposição das aprendizagens dos estudantes, e de subsidiar políticas públicas educacionais, **em integração com demais parâmetros previstos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Sinaeb), regulado no Sistema Nacional de Educação.**”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda promove adequação à Lei do Sistema Nacional de Educação:

“Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União:

(...)

IV – manter os **sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e de pós-graduação;

(...)

Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados:

(...)

VI – desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, **integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica**;

(...)

Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:

(...)

VI – assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o **sistema estadual e o nacional de avaliação da educação básica**;

(...)

Art. 50.

(...)

§ 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo, a cada 2 (dois) anos:

I – indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II – indicadores de avaliação institucional, referentes a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes”

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2025.

**Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP**

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250754780900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Apresentação: 27/10/2025 19:46:47.610 - PL261424
ESB 642/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025



* C D 2 5 0 7 5 4 7 8 0 9 0 0 *